



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 362755/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1108/23 - Primeira Câmara

Retificação de Acórdão de ofício para correção de erro material, nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se no presente ato da solicitação de retificação do Acórdão nº 1079/22, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, transitado em julgado em 09/08/2022 (peça nº 111).

Conforme constou na referida decisão, foi imposta, no item II, alínea “g”, da decisão, a seguinte sanção:

g) multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano para RITA MARIA SCHIMIDT e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

Entretanto, quando do registro da sanção, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) identificou equívoco na tipificação, tendo em vista que o artigo mencionado estipula multa no valor de 40 (quarenta) vezes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Unidade Padrão Fiscal, e não o artigo correto, de nº 89, § 2º, da mesma Lei, que trata das multas arbitradas em percentual variável.

A CMEX, então, encaminhou os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão em 06/09/2022, os quais restaram, ao final, redistribuídos a este Conselheiro, nos termos do artigo 342, § 2º, do Regimento Interno, por vacância.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consulta realizada aos autos, observo que o equívoco acima relatado se restringiu apenas à parte final do voto do então relator, pois consta textualmente a sua concordância com o opinativo da unidade técnica, conforme excerto:

Ante à transgressão aos artigos 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, é evidente a irregularidade do tema. A ausência de comprovação de todos os repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica do convênio, conforme detalhado pela CGM, importa em indício de danos aos cofres públicos do Município de Santa Helena e, conseqüentemente, penalização aos envolvidos. Uma vez que os valores aqui tratados já foram objeto de devolução em itens anteriores, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela **aplicação de multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano a Rita Maria Schimdt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.** (Grifos nossos).

Dessa forma, determino que a sanção de multa aplicada no item II, alínea “g”, do Acórdão nº 1079/22, da Primeira Câmara deste Tribunal, tenha como supedâneo o art. 89, § 2º, da Lei complementar nº 113/2005, com a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre os repasses registrados no Sistema Integrado de Transferências (SIT) que não transitaram pela conta corrente específica no exercício de 2012 e que, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal na Instrução nº 496/22 (peça 105), remontaram o valor de R\$ 1.175.047,64 (um milhão cento e setenta e cinco mil quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

2.1 VOTO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos a **RETIFICAÇÃO** do item II, alínea “g”, do Acórdão nº 1079/22 – S1C (peça nº 107), para que conste que a sanção aplicada a Rita Maria Schmidt e a Clarice Lourenço Theriba é proporcional a 10% (dez por cento) do dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, sobre os repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica no exercício de 2012, indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 496/22 (peça 105).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar a **RETIFICAÇÃO** do item II, alínea “g”, do Acórdão nº 1079/22 – S1C (peça nº 107), para constar que a sanção aplicada a Rita Maria Schmidt e a Clarice Lourenço Theriba é proporcional a 10% (dez por cento) do dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sobre os repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica no exercício de 2012, indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 496/22 (peça 105);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente